

1049

0,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730
Home-page: www.tce.sc.gov.br

PROCESSO	PRP 09/00340665
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Canoinhas
INTERESSADO	Sr. Célio Galeski – Presidente da Câmara no exercício de 2009
RESPONSÁVEL	Sr. Orlando Krautler – Ex-Prefeito Municipal (gestão 2001/2004)
ASSUNTO	Reapreciação das Contas do Exercício de 2004
INFORMAÇÃO Nº	231/2009

Senhor Diretor:

Foi procedido o exame das contas do exercício de 2004, do Município, e emitido o Relatório nº 4300/2005, de 17/10/2005, integrante do Processo nº PCP 05/03903922. No entanto, por determinação do Sr. Relator, foi encaminhada cópia do referido relatório para que o Responsável, com vistas no saneamento das ilegalidades apontadas, apresentasse as contra-razões ou esclarecimentos que julgasse necessários.

Diante das justificativas apresentadas pelo responsável, foi feita a reinstrução das contas e emitido o Relatório nº 4802/2005, de 30/11/2005, integrante do Processo nº PCP 05/03903922. Destaca-se, ainda, que referido processo seguiu tramitação normal, sendo apreciado pelo Tribunal Pleno, em sessão de 19/12/2005, que decidiu recomendar à Egrégia Câmara de Vereadores a REJEIÇÃO das contas do exercício de 2004, da Prefeitura Municipal de Canoinhas.

Esta decisão foi comunicada ao Sr. Orlando Krautler - Ex-Prefeito Municipal de Canoinhas, pelo Of. TCE/SEG Nº 449/06, de 12/01/2006, e publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E., em 03/03/2006.

O ex-Prefeito Municipal, Sr. Orlando Krautler, pelo Ofício s/nº de 20/03/2006 (fls. 494 e 495) solicitou a reapreciação das referidas contas nos termos do artigo 55, da Lei Complementar 202/2000 e do artigo 93, I, do Regimento Interno.

1024

Esta Diretoria de Controle dos Municípios procedeu à análise das justificativas apresentadas e emitiu o relatório nº 2706, de 04/10/2007. Referida análise foi apreciada pelo Tribunal Pleno, em sessão de 30/06/2008, que decidiu manter a recomendação à Egrégia Câmara de Vereadores de REJEIÇÃO das contas do exercício de 2004, da Prefeitura Municipal de Canoinhas.

Esta decisão foi comunicada ao Sr. Orlando Krautler, por meio do Ofício TCE/SEC nº 9199/08 (fl. 664) e publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E., em 17/07/2008.

A Câmara de Vereadores pelo ofício nº 094/2009, de 19/02/09, solicitou a reapreciação das referidas contas nos termos do artigo 55, da Lei Complementar 202/2000 e do artigo 93, II, do Regimento Interno.

Assim, retornaram novamente os autos a esta Diretoria para a devida reapreciação.

No entanto, destaca-se que a Câmara de Vereadores limitou-se a encaminhar cópia de todo o processo de reapreciação das contas do exercício de 2003, conforme fls. 25 a 98 dos autos, e questiona o motivo da rejeição das contas do exercício de 2004, posto que as contas do exercício de 2003 foram aprovadas e evidenciavam restrição semelhante que fora sanada em sede de Pedido de Reapreciação com explicações e empenhos colacionados ao processo PCP 04/01598683.

Para esclarecimentos dos fatos, informa-se o que segue:

Em relação à prestação de contas do exercício de 2003, foi apontado o descumprimento do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ou seja, a não aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 da CF (art. 60 do ADCT).

Nos esclarecimentos prestados pelo responsável, relativos às contas de 2003, foi evidenciado naquela oportunidade que certos empenhos se referiam ao pagamento de professores do ensino fundamental, mas que foram empenhados indevidamente no ensino infantil, devido à falta de dotação específica no ensino fundamental. Assim, diante dessas informações, foi verificado, junto à Secretaria Municipal de Educação de Canoinhas, que os empenhos contabilizados indevidamente no ensino infantil, pertenciam de fato ao ensino fundamental.

Portanto, pelos documentos e informações apresentados, naquela ocasião, foram refeitos os cálculos de aplicação de recursos no ensino, restando cumprida a determinação do artigo 212 da Constituição Federal.

Já em relação à prestação de contas do exercício de 2004, novamente foi apontado o descumprimento do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e mais uma vez a justificativa para a restrição foi de que alguns empenhos foram contabilizados indevidamente na Educação Infantil, por falta de dotação. No entanto, a Unidade limitou-se a listar os empenhos que deveriam ter sido contabilizados no Ensino Fundamental, mas não foi comprovado que tais despesas referem-se de fato ao Ensino Fundamental, ficando mantida a restrição pela Instrução.

10340

Destaca-se, ainda, que quando da solicitação de reapreciação das contas do exercício de 2004, o responsável encaminhou documentos, anexados ao processo PCP 05/03903922, fls. 494 a 510, que não foram suficientes para corroborar a sua pretensão de que as despesas debatidas seriam efetivamente do Ensino Fundamental. Deste modo, em face da ausência de documentos que pudessem sustentar a demanda do responsável, concluiu-se em sede de reapreciação que os empenhos relacionados não comprovaram a aplicação das despesas no Ensino Fundamental, restando mantida a restrição.

Portanto, diante dos fatos mencionados e do questionamento da Câmara Municipal, destaca-se que não existem decisões conflitantes por parte deste Tribunal de Contas, ressaltando-se que cada análise de prestação de contas é independente e específica para a realidade fática de cada exercício. Para tanto, é importante destacar o inc. III, do Parecer Prévio n. 0234/2004, fl. 487, do processo PCP 05/03903922, que dispõe: "o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições".

Diante do exposto, ratificam-se na íntegra as informações constantes do relatório nº 2706/2006, de 04/10/2007.

Respeitosamente,

Mariângela Lobato Correia Veiga
Mariângela Lobato Correia Veiga
Auditora Fiscal de Controle Externo

Visto, em 23/10/2009.

Teresinha de Jesus Basto da Silva
Auditora Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

De acordo,
em 23/10/2009.

Sônia Endler
Sônia Endler
Auditora Fiscal de Controle Externo
Coordenadora da Inspeção 3

23.10.2009
DE ACORDO, A CONSIDERAÇÃO
DO RELATÓRIO, OUVIDA A
PROCURADORIA

Geraldo José Gomes
Diretor TCE/PA 3